



ED-RR-68600-43.2008.5.02.0089

Recorrente : **AMADEUS BRASIL LTDA.**
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido : **MASSA FALIDA DE S. A. (VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE)**
Advogado : Dr. José Roberto Zago
Recorrido : **FUNDAÇÃO RUBEM BERTA**
Recorrido : **INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL**
Advogado : Dr. Nizam Ghazale
Advogada : Dra. Cristiane de Castro Fonseca da Cunha
Advogado : Dr. George Anderson Esteves de Souza Gomes
Recorrido : **LUIZ FERNANDO MACHADO RUIVO**
Advogada : Dra. Lorena Batista Teixeira

EMP/eac/stf

D E S P A C H O

Trata-se de **recurso extraordinário** interposto contra acórdão deste Tribunal que **não conheceu do recurso de revista** em processo que se encontra em fase de execução.

O recorrente alega a existência de repercussão geral, e, no mérito, sustenta que foram violados os preceitos constitucionais indicados em seu arrazoadado recursal.

É o relatório.

Decido.

No acórdão recorrido consta:

“RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. EXECUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. Não se conhece de Recurso de Revista, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e na Súmula n.º 266 do TST. Recurso de Revista não conhecido.”

Como se pode perceber, a Turma julgadora não admitiu



ED-RR-68600-43.2008.5.02.0089

o recurso de revista com base na dicção do **artigo 896, § 2º, da CLT.**

Nesse contexto, é inviável o reexame da matéria em sede de recurso extraordinário, na medida em que a decisão atacada refere-se exclusivamente aos requisitos de admissibilidade do recurso de revista, matéria que, por se enquadrar no **"Tema 181"** do ementário temático elaborado pelo STF não tem repercussão geral, nos termos da decisão proferida pela Suprema Corte nos autos do **RE 598.365**, da relatoria do **Min. Ayres Britto**, publicado no DJe de 26/03/2010.

O Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico no sentido de que não cabe recurso extraordinário, por ausência de repercussão geral, em matéria de **"Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada"**.

Tal entendimento foi consagrado no **ARE 748.371**, da relatoria do **Min. Gilmar Mendes**, no qual a Corte Suprema firmou a tese de que não há repercussão geral em relação ao **"Tema 660"** do ementário temático de Repercussão Geral do STF, hipótese dos autos.

Logo, versando o acórdão recorrido sobre questão atinente a tema cuja repercussão geral foi negada pelo Supremo Tribunal Federal, a interposição de recurso extraordinário para reexame deste ponto da decisão é manifestamente inviável, a teor do que dispõe o **art. 1.030, I, "a", do atual CPC.**

Acrescento que, nos termos da Súmula nº 636, do STF, não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2017.

Firmado por assinatura digital em 28/11/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ED-RR-68600-43.2008.5.02.0089

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Vice-Presidente do TST